

	<p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO</b></p> <p>Secretaria Municipal de Meio Ambiente</p>	
--	---	---

<b>PARECER ÚNICO N° 133</b>	<b>Datas das vistorias:</b> 26/09/2018
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA CODEMA:</b> 19089/2.018
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> INTERVENÇÃO EM APP	<b>SITUAÇÃO:</b> Pelo deferimento

**EMPREENDEDOR:** GIMENEZ MARTIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**CPF:** 17.603.851/0001-21      **INSC. ESTADUAL:** 3120976362-6

**EMPREENDIMENTO:**  
LOTEAMENTO RESIDENCIAL  
PARQUE DOS PÁSSAROS

<b>ENDEREÇO:</b> Lote 1000, quadra 076, setor 026 para a Av. General Astolfo Ferreira Mendes,	<b>N°:</b> s/n	<b>BAIRRO:</b> MORADA DO SOL
--	----------------	------------------------------

**MUNICÍPIO:** PATROCÍNIO      **ZONA:** URBANA

**CORDENADAS (UTM)**  
WGS 84      **X:** 18° 55' 36,6" S      **Y:** 46° 58' 52,32" W

**LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:**

<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
	INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL	NÃO

**BACIA FEDERAL:** RIO PARANAÍBA      **BACIA ESTADUAL:** RIO ARAGUARI

**UPGRH:** PN2

<b>CÓDIGO:</b> NÃO LISTADO NA DN 213/2.017	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO</b> Intervenção em APP para supressão de vegetação, limpeza, obras de terraplanagem e drenagem para fins de construção civil	<b>CLASSE:</b> 0
--	--	---------------------

**Responsável pelo empreendimento**  
JOSE ROBERTO GIMENEZ MARTIM

**Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados**  
Gabriel Henrique Pereira

**AUTO DE FISCALIZAÇÃO:**      **DATA:**

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
ROSA HELENA BORGES PÉRES	4213	
PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS	80749	
MATEUS BRANDÃO DE QUEIROZ – ADVOGADO - OAB/MG 174.364	80748	

## LAUDO DE VISTORIA

### **Descrição do empreendimento:**

- O loteamento Residencial Parque dos Pássaros possui AAF obtida junto à SUPRAM ( N° 05600/2012, cuja validade era até 2016) para a atividade de loteamento do solo urbano para fins exclusiva e predominantemente residenciais e já teve suas obras concluídas. O empreendimento obteve licença ambiental do CODEMA Municipal, LI nº 028/2013, datada em 03/07/2013, com condicionantes. Entretanto, como objeto de um TAC firmado entre o proprietário do empreendimento com o Ministério Público em 01/12/2017 (Inquérito Civil nº MPMG 0481.16.000178-2), onde uma das condições era: “item b: ... promover a primeira manutenção da rede de drenagem e verificação da capacidade de escoamento das bocas de lobo, tendo-se em vista os indícios (resíduos sólidos sobre as bocas de lobo... e sinais de água extravasando as sarjetas) do intenso escoamento pluvial superficial...” As obras agora pleiteadas neste pedido de licenciamento tratam de: instalações de grelhas transversais em algumas ruas para melhoria da captação do escoamento superficial e obras nos dois dissipadores já existentes. Os dois dissipadores de energia da rede de drenagem pluvial já estão instalados e se encontram em APP's do loteamento.
- As grelhas transversais serão instaladas nos seguintes cruzamentos: da Rua Arara com a Rua Uirapuru, da Rua Papagaio com a Rua Arara, e mais três na Rua Arara, sendo um próximo da Rua João-de-Barro, outro antes da Rua Codorna e um na Rua Arara, no início do dissipador. Essas obras estão em destaque na cor vermelha no projeto de drenagem pluvial anexo.
- Os dissipadores já implantados estão localizados: o dissipador 01 está na área verde, a qual possui 26.924,12 m<sup>2</sup>. Ele se inicia na área verde em frente à Rua Papagaio e nele será executado um prolongamento lateral de 2,5m de largura por 49 m de extensão funcionando como um vertedouro. O dissipador 2 está na APP contígua à montante da área verde e à montante do dissipador 1, iniciando no alinhamento prolongamento da Rua Tucano, após as quadras. Neste será executado apenas um reforço na estrutura existente. Esta APP possui 25.554,98 m<sup>2</sup> e o consultor estimou um pequeno valor para a intervenção em si na APP de 5 m<sup>2</sup>, já que as obras são apenas no local já construído do dissipador.

- Atualmente o Plano Diretor classifica o local todo do empreendimento como sendo ZR – Zona Residencial;
- Sua área de APP possui vegetação típica de cerrado, mas pouco densa, há grande presença de espécies invasoras como a Mamona. A área da gleba antes de ser descaracterizada de rural para urbana era ocupada com lavoura de café. Após a descaracterização (em 2012) e supressão de vegetação de lavoura para implantação das obras, somente as áreas de APP mantiveram sua vegetação nativa.
- Segundo o DCA apresentado para nenhuma das duas obras de intervenção em APP nos dissipadores não será necessário supressão de vegetação. Inclusive as obras no dissipador 1 já estão em andamento.

**Emissões atmosféricas:** serão geradas na fase das obras emissões de particulados, sendo provenientes do carregamento e descarregamento dos caminhões, devido ao funcionamento dos motores dos veículos e também decorrentes da movimentação de solo que acaba liberando poeira na atmosfera.

A **mitigação** desses impactos poderá ser realizada com aspersão de água na área; utilização de maquinário e de caminhões que estejam com as ações de manutenções em dia, com o intuito de emitirem o mínimo de poluentes para o ar; e colocação de lona nos caminhões de transporte do solo e /ou entulho a serem removidos do local.

**Emissões de ruídos:** provenientes das máquinas durante os trabalhos de corte, limpeza, terraplanagem e de construção civil.

**Medidas mitigadoras:** uso de maquinário no local apenas no horário comercial e que estejam com as manutenções regulares, assim como os caminhões de carga e descarga, visando à redução de barulho à vizinhança.

**Recurso hídrico:** o abastecimento de água para atividade de irrigação do terreno durante a movimentação de terra será por caminhão pipa; através de água fornecida pela concessionária municipal.

**Efluentes líquidos:** óleo diesel das máquinas e caminhões em decorrência de possíveis vazamentos; efluentes dos sanitários químicos que possivelmente serão instalados no local durante a construção.

**Mitigação:** realizar reparos e trocas de óleo nas máquinas e caminhões apenas em postos de combustíveis ou oficinas, a fim de se evitar a contaminação do solo e do lençol freático; transporte, tratamento e descarte adequados dos dejetos gerados nos banheiros químicos, por empresa especializada e licenciada e devidamente destinados a uma EEE – Estação Elevatória de Esgoto ou a uma ETE – Estação de Tratamento de Esgoto.

**Resíduos sólidos:** resíduos de construção civil, que serão levados para o depósito de lixo municipal através de caçambas; o solo remanescente dos cortes será reaproveitado no local. Não há detalhamento do local de bota-fora, mas diante da presença de espécies nativas na APP e da informação que não ocorrerá supressão de vegetação, é necessário que o bota-fora seja nas ruas lindeiras, fora da área verde e da APP.

Caso haja bota-fora e também no transporte de resíduos para área externa, o material deve ser coberto por lona na parte da caçamba dos caminhões, durante o transporte. Sendo que o transporte para o destino final deve respeitar que a caçamba seja coberta com lona.

**Medidas mitigadoras:** Destinação correta dos resíduos, conforme as legislações ambientais em vigor; do solo removido extra em áreas das ruas externas à APP até a sua retirada.

**Impacto de Vizinhança:** a vizinhança próxima ao lote se trata de: alguns lotes vazios, já que as quadras do loteamento estão sendo ocupadas com construções de forma gradual, o que é normal nesse tipo de empreendimento. Durante as obras no lote, os impactos negativos acarretados à vizinhança serão resultantes do material particulado da movimentação do solo, da geração de ruídos e possível contaminação da água do curso d'água com materiais de construção civil. Os possíveis impactos ambientais decorrentes da implantação de uma construção em uma área de preservação permanente são a alteração no microclima do entorno através da supressão da vegetação do local, influência no fluxo do lençol freático, com a tendência de reluzi-lo com o passar do tempo, devido à impermeabilização do solo e conseqüente redução na infiltração de água pluvial no solo, redução do habitat da fauna, alteração da paisagem na área, marcando o avanço do homem nos locais que deveriam ser destinados à preservação ambiental, danos ao solo, descaracterizando-o como úmido, compactando-o, redução da diversidade de espécies de fauna e flora da área, entre outros impactos gerados pela alteração do uso do solo, que agora está sendo ocupado pelo loteamento. O que está em questão são melhorias nos dissipadores no intuito de minimizar processos erosivos e tentar evitar assoreamento do curso d'água. Ou seja, espera-se que as obras pleiteadas permitirão redução dos impactos já existentes do loteamento.

## Fundamentação Legal e Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)

Segundo o Código Florestal, Lei Nº 12.651/2.012 – “Artigo 7º - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado”.

Ainda na esfera federal, a Resolução CONAMA Nº 369/2.006 determina que o órgão ambiental competente **apenas poderá autorizar a intervenção ou supressão vegetal em APP nos casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental**. Além disso, conforme o Art. 3º, o requerente necessita comprovar que não existe alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos e ainda que garanta atendimento às condições e padrões aplicáveis aos cursos de água; a averbação da área de reserva legal (em caso de propriedade rural) e a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Em continuidade a essa temática, no domínio Estadual, a Lei Nº 20.922/2.013 que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade do Estado de Minas Gerais, no Capítulo II, seção I, conforme o Art. 8º “Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Em seu Art. 9º, inciso IV, fica definido que as áreas que circundam **nascentes ou olhos d’água perenes, no raio mínimo de 50 m, são consideradas APP’s, estejam em zona urbana ou rural**.

Em complemento, a Lei Nº 20.922/2.013 esclarece em seu Art. 2º que ocupação antrópica consolidada em área urbana se caracteriza como o uso alternativo do solo em APP - definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo. E no Art. 17º estabelece que em área urbana deverá ser respeitada a ocupação antrópica consolidada, com a ressalva de que sejam respeitadas as recomendações técnicas do poder público.

A Lei Complementar Nº 133/2014, que dispõe sobre o Código de Edificações e Obras do Município de Patrocínio, no seu Art. 45 menciona no inciso II que em casos de movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d’água, áreas de várzea e de solos

hidromórficos ou alagadiços, a **execução dessa movimentação de terra deverá ser precedida de prévia autorização da Prefeitura Municipal.**

Neste caso, o empreendimento já se encontra instalado, já obteve licença para mudança do uso do solo (implantação do loteamento) e as obras a serem executadas agora são apenas para melhorias nos dispositivos existentes, para se evitar maiores problemas como assoreamento e erosões na APP. O local onde irá ocorrer intervenção ambiental caracteriza-se pela presença vegetação pouco densa, com afloramentos intermitentes de água, com o lençol freático próximo à superfície, mas **não ocorrerá supressão** de vegetação. As obras já instaladas de drenagem pluvial caracterizam-se como de utilidade pública e, portanto também atendem ao disposto na legislação pertinente.

Considerando-se não ocorrerá supressão da vegetação no local e que as obras se caracterizam como interesse social, utilidade pública ou baixo impacto ambiental, de acordo com as especificações descritas no Código Florestal de Minas Gerais e na CONAMA Nº 369, as atividades pretendidas de melhorias em obras de drenagem estariam respaldadas perante as leis ambientais cabíveis.

Em virtude de todos os esclarecimentos acima relacionados, conclui-se que a interferência humana a realizada na área urbana em APP pretende realizar melhorias nas redes de drenagem pluvial existentes, buscando maior preservação e redução dos possíveis impactos negativos advindos do escoamento superficial.

#### **Fotos do empreendimento:**



**Figuras 01 e 02:** Vista parcial da APP onde está situado o dissipador 2. Observar a vegetação invasora principalmente mais próximo da área das quadras.



**Figuras 03 e 04:** Vista de parte da vegetação logo após as quadras de esporte, à montante do dissipador 2.



**Figuras 05 e 06:** parte da obra do dissipador 1, em andamento.



**Figuras 07 e 08:** Observar a vala de contenção de água de chuva, contígua ao dissipador 1 - obra parada



**Figuras 09 e 10:** observar que os resíduos de construção ainda estão dispostos na área da obra.

### **Medidas Compensatórias Propostas pelo Empreendedor:**

#### **Recomendações:**

- Uso adequado de Equipamentos de Proteção Individual, EPI's, durante a execução das obras, conforme orientações de profissional habilitado;

#### **Propostas de condicionantes:**

- 1 Realizar o transporte do volume de solo excedente somente nos caminhões com lonas – Durante toda a fase de obras;
- 2 Remover todo e qualquer resíduo de construção civil da área verde e da APP, após conclusão das obras;
- 3 Executar a limpeza da rua de acesso à elevatória de esgoto do DAEPA, já que com a movimentação de terra no dissipador 1, a rua de asfalto ficou toda tomada por terra. Prazo após conclusão da obra.
- 4 Efetuar plantio de grama nas laterais à vala de contenção de água pluvial que está sendo construída no dissipador 1, onde o terreno foi revolvido, de forma a conter o solo evitando processos erosivos. Prazo: assim que a obra for concluída.

#### **Controle Processual:**

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade

desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

### **Conclusão:**

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da Licença de Instalação (LI), válida por 2 anos a partir da aprovação da mesma para o empreendimento: intervenção em APP de **GIMENEZ MARTIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, aliada às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e as analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

**Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.**